

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 17.125**

Sessão do dia 12 de dezembro de 2019.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.456**

Recorrente: **TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

**ISS – OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA – PRAZO  
DECADENCIAL**

*É improcedente a arguição de decadência em relação a cumprimento de obrigação assessória, quando os documentos solicitados referem-se a período eventualmente alcançável pelo lançamento do tributo. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 89/90, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso voluntário face à decisão do Coordenador de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 52/61) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 301.276, de 19/01/2017, relativo à imposição de multa formal por não atendimento à intimação de nº 66.715, de 30/12/2016, a terceira então formulada no bojo da ação fiscal.

Para que se compreenda a essência da matéria em julgamento, necessário se faz seja exposta com clareza a intenção do agente fiscal na formulação da intimação e as razões da Recorrente para o seu não atendimento.

A peça recursal, tempestivamente oferecida, envereda por aspectos que respeitam às eventuais obrigações tributárias principais da autuada — uma empresa transportadora de gás, embora a autuação refira-se ao descumprimento de obrigações acessórias.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 17.125**

Entendeu o parecer embasador da instância *a quo*, por força do não atendimento pleno à intimação, ou seja, “como as informações apresentadas não permitiram a verificação do cumprimento da obrigação fiscal, a Impugnante foi intimada à apresentação dos dados de maneira que possibilitassem esse exame”.

E que como não fornecidas as informações então solicitadas, mesmo diante de prorrogação de prazos, a autuação deveria ser mantida, sendo descabida a alegação da defendente de que teria sido intimada a apresentar “documentação não prevista em lei”.

Em vista de que havia alegações de decadência parcial e de nulidade, a decisão recorrida afastou tais preliminares e, no mérito, julgou improcedente a impugnação.

Ciente da decisão denegatória, tempestivamente foi oferecida a peça recursal.

Em tal peça, o sujeito passivo reitera os argumentos já lançados, insistindo na ocorrência do que chamou de “decadência parcial”, investiu nos fundamentos do lançamento tributário, chegando a invocar dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de se fazer somente aquilo que a lei obriga (CF, art. 5º, II), citou vários doutrinadores, discorreu sobre os deveres da fiscalização e os direitos dos administrados, para, ao fim, requerer seja reconhecida “a decadência do direito do Fisco de exercer qualquer ato, inclusive o de lançamento, relativo ao ano de 2011” e, no mérito, o cancelamento da autuação.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

A contribuinte, embora reiteradamente solicitada, não apresentou a documentação solicitada, assim como os esclarecimentos pedidos, inclusive documentos que, ou por problemas do equipamento e/ou do programa da fiscalização, ou ainda por precariedade do próprio material enviado, não foi possível ser verificado pelo FR atuante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.125

A contribuinte justificou-se sob o argumento de que havia mandado a documentação e que não era sua culpa se a fiscalização não conseguia abri-la. Redondamente equivocada a contribuinte. Os arts. 48 da Lei nº 691/1984 e 228 do Regulamento do ISS (Decreto nº 10.514/1991) são categóricos quanto à obrigação do contribuinte em franquear o exame de sua documentação, se não vejamos:

Art. 48 - A legislação tributária estabelecerá as obrigações acessórias no interesse da arrecadação ou da fiscalização, bem como aqueles a elas obrigados, ainda que não sujeitos ao imposto.

Art. 228. É obrigação de todo contribuinte exhibir os livros fiscais e comerciais, comprovantes da escrita e documentos instituídos pela legislação tributária, prestar informações e esclarecimentos, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data da ciência da intimação, expedida pelo Fiscal de Rendas.

§ 1º Fica o contribuinte obrigado, ainda, a franquear seu estabelecimento e a mostrar todos os documentos relativos à prestação de serviços.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo será reduzido para 2 (dois) dias úteis, nas intimações subsequentes.

O não atendimento reiterado às solicitações da fiscalização leva à imposição de multa. Outrossim, o prazo, que a contribuinte considera exíguo é estabelecido em lei e, assim mesmo, foi objeto de prorrogações.

Outrossim, a contribuinte, com fulcro no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, argui uma suposta decadência parcial, afastando a apresentação da documentação referida ao exercício de 2011, posto que ali está estabelecido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda Pública efetue o lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É natural, entretanto, que a Fazenda Pública só possa afastar a possibilidade de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, após a análise, sendo certo que, neste caso o prazo seria aquele previsto no art. 173, I, do mesmo *códex* tributário, que é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, englobando o exercício de 2011.

Faço minhas as palavras da Representação da Fazenda, de que *“ainda que se viesse, em sede própria, a se concluir pela decadência parcial de lançamentos que objetivam a constituição de créditos tributários concernentes ao ISS, tal não implica impossibilidade de o Fisco exigir, para a devida análise, documentos daquele período, cujos créditos, supostamente, estariam extintos ante a decadência”*.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 17.125**

Por contundente razão, concordo com os servidores fazendários que me antecederam, inclusive o i. Representante Fazendário, de que é inadmissível o reconhecimento de decadência parcial no atual estágio com relação à documentação solicitada.

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão recorrida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**ROBERTO LIRA DE PAULA**  
CONSELHEIRO RELATOR